



Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo

DECRETO-LEI Nº 18

O Prefeito Municipal de Parapuã, usando da atribuição - que lhe confere o art. 12, nº 1, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da resolução nº 646 do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Art. 1º - O Convênio Nacional de Estatística Municipal, - cujo texto faz parte integrante do decreto-lei estadual nº 12.907, de 28 de agosto de 1942, assinado na Capital do Estado de São Paulo, em 20 de Maio de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de São Paulo e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4.181, de 16 de Março de 1942, profuzirá, a partir desta data, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, no que toca ao Governo do Município, todos os efeitos "ex-vi" do disposto no art. 3º do decreto-lei federal nº 5.981 de 10 de Novembro de 1943, e no art. 2º do decreto-lei Estadual acima referido.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) fica criado, na forma convencionada, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo território municipal, em selo especial fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de crs. - 0,10 (dez centavos) por crs. 1,00 (um cruzeiros) ou fração de crs. 1,00 (um cruzeiro) do valor dos bilhetes de entrada a eles sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança de tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refereo parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo

-continuação-

§ 4º- Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis, e numeradas seguidamente. Serão enfileirados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obdecer a esta norma.

§ 5º- O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber a entregar ao porteiro.

§ 6º- O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º- A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com os selos já impressos, (quando adotados), terá lugar na Agência Arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º, alínea "b", da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a segunda via será apresentada à Agência Arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º- É expressamente proibido a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubs, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas no parágrafo precedente.

§ 9º- As sociedades ou casa de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registradas, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, ou selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiro e último ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º- A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapas de escrituração, assim como o número espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se esse número corresponde ao dos ingressos.

§ 11º- Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal seja por sonegação do competente selo, ou pela prática --

-segue-



Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo



-continuação-

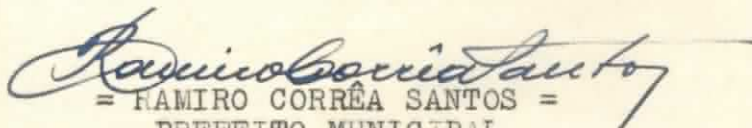
prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de crs.- 1.000,00 (um mil cruzeiros). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional das Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

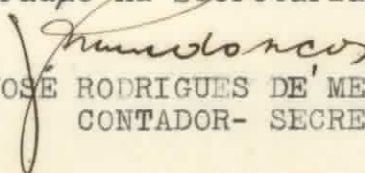
Art. 4º - A cobrança do imposto adicional previsto neste decreto-lei terá início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 9 de Junho de 1947.


= RAMIRO CORRÊA SANTOS =
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.


= JOSÉ RODRIGUES DE MENDONÇA SOBRINHO =
CONTADOR- SECRETÁRIO.